

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6621, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO DECISÓRIO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS...., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI Nº 6621/2016

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL 6621, DE 2016

DÊ-SE AO ART.45 DO SUBSTITUTIVO AO PL 6621, DE2016, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas, cada uma delas, por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

(...)

§ 2º Dentre os cinco Diretores que integram a Diretoria Colegiada da ANTAQ, além das exigências estabelecidas na Lei 9986, de 18 de julho de 2000, pelo menos um deverá ser selecionado com experiência comprovada em um dos setores abaixo relacionados:

I - em atividades da Autoridade Marítima, relacionadas à segurança da navegação e operações portuárias;

II - em atividades relacionadas ao transporte marítimo de cargas, por período não inferior a 5 (cinco) anos, em empresa de navegação privada ou entidade de classe do setor;

III - em atividades relacionadas à operação portuária, por período não inferior a 5 (cinco) anos, em terminal portuário, concessionado ou autorizado, ou entidade de classe do setor;(NR)

(...)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir à ANTAQ o mesmo tratamento dado às demais Agências quanto à composição das Diretorias Colegiadas, integradas por cinco diretores. A ANTAQ conta hoje com apenas três diretores. Muito embora tenham sido apresentadas 4 emendas ao projeto para ampliar a sua Diretoria (emendas 10,15, 18 e 32), uniformizando o tratamento com as demais Agências, o Substitutivo não contemplou essa alteração, razão pela qual insistimos em tal objetivo, pelas razões a seguir.

O ajuste proposto se faz necessário para melhorar a eficácia da atuação da Agência Reguladora, que hoje se encontra numa situação anômala em relação às demais Agências Reguladoras. Uma Diretoria composta por somente três Diretores pode ter, e efetivamente tem, bastante dificuldade de deliberar em caso de ausência de um deles, ou em questões mais controversas, impossibilitando a obtenção de maioria representativa.

Além de corrigir esta distorção, julgamos recomendável, em face das peculiaridades da atuação da ANTAQ, exigir que pelo menos um de seus diretores tenham expertise e conhecimento técnico nos assuntos de competência da Agência, condição essa fundamental para privilegiar o profissionalismo e o fortalecimento do poder regulatório. Por isso, a proposta de inclusão da exigência de comprovada experiências nas áreas de atividade da autoridade marítima, de navegação marítima e operação portuária.

A regulação e a fiscalização exercida pela Agência poderá, muitas vezes, causar algum desconforto, e demandar a adaptação dos entes regulados às regras. Entretanto, a necessidade de intervenção e atuação firme da Agência, desde que exercida de forma parcimoniosa e tempestiva, é necessária para preservar a estabilidade jurídica e operacional dos regulados. Para atingir estes objetivos é imperiosa a indicação de pessoas que tenham pleno conhecimento sobre as atividades reguladas.

Assim, da mesma forma que o Substitutivo houve por bem padronizar a duração dos mandatos dos diretores das agências em cinco anos, vedada a recondução, entendemos também ser recomendável uniformizar a composição da Diretoria Colegiada de todas essas entidades, onde se inclui a ANTAQ, com as especificidades mencionadas.

Além disso, corrigimos, com a presente proposta, a atual redação do §2º do art. 53, por ser o mesmo repetitivo com o constante do §1º do mesmo artigo e do art 54.

Com esse objetivo, pedimos, pois, a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado José Carlos Araújo.